

3. No item 12 do Formulário de Consulta, a consultente apresenta as principais atribuições do cargo:

12. Descrição das principais atribuições:

Assistir a Ministra de Estado da Igualdade Racial em suas competências, substituir a Ministra de Estado da Igualdade Racial, formular, coordenar, supervisionar e monitorar as políticas para a igualdade racial; coordenar, planejar a gestão, supervisionar as Secretarias Nacionais do Ministério da Igualdade Racial; coordenar, supervisionar, monitorar e executar o orçamento do Ministério da Igualdade Racial; representar o Ministério da Igualdade Racial; coordenar, supervisionar e acompanhar a relação do Ministério com a Câmara dos Deputados e Senado; coordenar, articular e supervisionar a relação do Ministério com a sociedade civil organizada e movimentos sociais.

4. A consultente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?

SIM NÃO.

Sim. A função de Secretaria-Executiva, em cargo de natureza especial, que tem por atribuição a coordenação estratégica e executiva do Ministério, junto à articulação com os demais órgãos da Administração Pública Federal, o acesso direto e constante a informações estratégicas e privilegiadas que não estão disponíveis ao público ou a outros órgãos da estrutura governamental, próprios do cotidiano da função.

O conhecimento acumulado dessas informações e os projetos em curso guardam relação direta com o planejamento estratégico, bem como com as decisões do Ministério da Igualdade Racial, assim como de outros órgãos em níveis estratégicos no âmbito do Governo Federal.

5. As atividades privadas que pretende desempenhar após o exercício do cargo comissionado foram descritas nos itens 14 e 14.1 do Formulário de Consulta, com o seguinte destaque:

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

Fui convidada para prestar serviço de consultoria, tendo por finalidade a estruturação de um plano de ação destinado à captação de emendas parlamentares para projetos sobre as temáticas reparação, justiça racial e educação para as relações étnico-raciais a serem desenvolvidos na organização proponente.

14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

Empresa ou Empregador: Instituto Alameda

- Cargo ou Emprego: Consultora

- Atividades: Elaborar plano de ação para a captação de recurso através de emendas parlamentares para a estruturação de projetos de impacto social voltados para a reparação, justiça racial e educação das relações étnico-raciais.

[...]

6. Apresentou proposta formal de trabalho (6966214), encaminhada em 3 de setembro de 2025, pelo Instituto Alameda.

7. Conforme registrou no item 15 do Formulário de Consulta, a consultente **entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**:

15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?

SIM NÃO

Dentre as atribuições do cargo de Secretária-Executiva, encontram-se a gestão das emendas, análise dos planos de trabalho, acompanhamento e execução financeira das emendas parlamentares. O conhecimento acumulado dessas informações e o projeto em curso guardam relação direta com atividades estratégicas e informações privilegiadas em razão da função.

Desta forma, a atuação como consultora privada pode levar a (i) estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; (ii) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

8. No item 16 do Formulário de Consulta, a consultente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada.**

9. Em seguida, foi prolatada Decisão de urgência (6966270) pela existência do conflito de interesses, submetendo a consultente ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), a contar da data do protocolo da consulta na CEP e finalizado na data em que completar 6 (seis) meses desde a saída do cargo público.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

12. Considerando que a consultente exerceu o cargo de Secretária-Executiva do Ministério da Igualdade Racial, Cargo Comissionado Executivo - código CCE 1.18 (correspondente ao de Natureza Especial), há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consultente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, a consultente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada mediante prévia e expressa autorização da Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 8º, inciso VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

14. Ressalte-se que a imposição da quarentena, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#), constitui mecanismo de proteção ao interesse público, ao estabelecer um período de impedimento à atividade privada com o intuito de evitar o uso indevido da posição de influência adquirida durante o exercício de função pública. Trata-se de medida voltada à preservação da integridade da Administração e à prevenção de situações que possam comprometer a confiança institucional.

15. A restrição legal ao exercício de atividades privadas busca impedir que o acesso a informações estratégicas, o poder de decisão e os vínculos institucionais adquiridos durante o exercício do cargo público sejam utilizados para conceder vantagens indevidas a entidades privadas. Trata-se de evitar que tais elementos, inerentes à função pública, sejam empregados para direcionar interesses particulares, comprometendo a isonomia entre os agentes privados e a confiança nas instituições públicas.

16. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas ao Ministério da Igualdade Racial; *ii*) as atribuições da consultente no exercício de Secretaria-Executiva; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. **Quanto às competências legais conferidas ao Ministério da Igualdade Racial**, conforme se extrai do [Decreto nº 11.346, de 2023](#), que aprova a estrutura regimental da Pasta, verifica-se:

Art. 1º O Ministério da Igualdade Racial, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;
- II - políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo;
- III - políticas para quilombolas, povos e comunidades tradicionais;
- IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;
- V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, ações afirmativas, combate e superação do racismo;
- VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;
- VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo; e
- VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Sinapir.

18. **As atribuições da Secretaria-Executiva do MIR, por sua vez, estão disciplinadas nos arts. 13 e 26 do [Decreto nº 11.346, de 2023](#):**

Art. 13. À Secretaria-Executiva compete:

- I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito de sua competência;
 - II - exercer a coordenação superior dos temas, das ações governamentais e das medidas referentes às áreas de atuação do Ministério;
 - III - colaborar com o Ministro de Estado na direção, na orientação, na coordenação e no controle dos trabalhos do Ministério da Igualdade Racial e na definição de diretrizes e na implementação das ações da sua área de competência;
 - IV - coordenar a articulação da Secretaria com os demais órgãos do Governo federal, no âmbito do Sinapir, para a condução das políticas e dos programas nas áreas afetas a políticas de promoção e igualdade racial;
 - V - supervisionar as atividades de gestão corporativa e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério;
 - VI - exercer a função de órgão setorial das atividades relacionadas ao:
 - a) Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;
 - b) Sistema de Administração Financeira Federal;
 - c) Sistema de Contabilidade Federal;
 - d) Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - Siga;
 - e) Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
 - f) Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec;
 - g) Sistema de Planejamento e Orçamento Federal;
 - h) Sistema de Serviços Gerais - Sisg; e
 - i) Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;
 - VII - supervisionar as atividades relativas ao tratamento de dados pessoais e de adequação à [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), no âmbito do Ministério;
 - VIII - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes estratégicas e na implementação de ações da área de competência do Ministério;
 - IX - apoiar a formulação, a articulação e a implementação do Sinapir, mediante interlocução com a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e
 - X - apoiar a articulação institucional do Ministério com órgãos governamentais e organizações não governamentais, tendo em vista a implementação de políticas de promoção e igualdade racial.
- (...)

Art. 26. Ao Secretário-Executivo incumbe supervisionar, coordenar, dirigir, orientar, monitorar, acompanhar e avaliar o planejamento e a execução de todos os órgãos específicos singulares e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

19. Quanto à **natureza das atividades públicas**, conforme disposto no relatório supra, foi detalhado no item 12 do Formulário de Consulta as suas principais atribuições, com base nos mesmos textos normativos apontados acima.

20. No caso em exame, as atribuições exercidas pela consultente se revestem de elevada relevância institucional, na medida em que lhe conferem acesso sistemático a informações estratégicas, sensíveis e operacionalmente restritas, diretamente relacionadas ao núcleo decisório do Ministério da Igualdade Racial.

21. Trata-se de competências de alta complexidade, cujo **exercício envolve o manejo de dados e conhecimentos jurídicos e políticos de caráter reservado**, aptos a influir de modo substancial na formulação, implementação e revisão de políticas públicas voltadas à temática étnico-racial, bem como na coordenação, supervisão e acompanhamento da relação do MIR com a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

22. Essas informações, por sua natureza especial, enquadram-se no conceito legal de “informação privilegiada” delineado pelo art. 3º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), cuja utilização na esfera privada, ainda que de forma indireta ou não intencional, é vedada em caráter absoluto, consoante dispõe o art. 6º, I, do mesmo diploma normativo.

23. Acrescente-se que a função exercida projeta a ocupante em posição singular no cenário governamental, propiciando-lhe a constituição e o fortalecimento de uma ampla rede de relacionamentos institucionais, não apenas com autoridades do Congresso Nacional, mas inclusive com a sociedade civil organizada e movimentos sociais. Essa rede de relacionamento é suscetível de se converter, na seara privada, em vantagem competitiva indevida, especialmente quando mobilizado para fins de intermediação ou defesa de interesses particulares perante a Administração.

24. Embora esses vínculos sejam consequência natural do exercício de funções de direção estratégica, sua utilização em favor de interesses privados, no período subsequente ao desligamento do cargo, configura risco concreto à isonomia entre agentes privados e à imparcialidade da atuação estatal, incidindo, de forma direta, nas hipóteses de vedação previstas no art. 6º, II, alíneas “b” e “d”, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

25. No que tange à **natureza das atividades privadas** objeto da consulta e ao instituto proponente (Alameda), verifica-se que a proposta apresentada indica a intenção de contratar a consultente para prestação de serviço de consultoria, tendo por objetivo o desenvolvimento de **um plano de ação para a captação de emendas parlamentares voltadas para ações nos campos da justiça racial, reparação e educação para as relações étnico-raciais**.

26. Consultando o sítio eletrônico da proponente - [Alameda](#) - constata-se ser um instituto internacional de pesquisa coletiva originada nas lutas sociais contemporâneas, buscando viabilizar uma produção intelectual capaz de conduzir debates políticos e teóricos sobre os desafios críticos do nosso tempo, proporcionando oportunidades de financiamento para pesquisa, publicação e aprendizado compartilhado.

27. **Nesse contexto, as atividades de consultoria pretendidas**, por sua natureza e objeto, inserem-se diretamente no campo de competência material do cargo ocupado pela consultente, com inequívoca correlação temática e potencial de intersecção com informações e relacionamentos institucionais adquiridos no exercício da função pública, circunstância que reclama exame rigoroso à luz das hipóteses de impedimento previstas no art. 6º, II, alíneas “b” e “d”, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

28. Assim, a atuação da consultente no âmbito da entidade pode resultar em uma vantagem estratégica indevida, direcionando de maneira imprópria o curso de interesses privados que tramitam na esfera da competência pública, especialmente considerando que o Ministério da Igualdade Racial lida diretamente com temas relacionados às áreas finalísticas do instituto proponente e possui informações privilegiadas no campo das relações governamentais.

29. Resta evidente o risco de que informações obtidas no cargo público sejam utilizadas, ainda que de forma não intencional, em benefício da entidade, o que configuraria um favorecimento indevido. Tal conduta representaria violação aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e assegurar a confidencialidade das informações privilegiadas.

30. A atuação da consultente, após o término do exercício do cargo de Secretária-Executiva do Ministério da Igualdade Racial, cuja competência envolve a articulação entre o governo e diversos atores políticos, econômicos e sociais, em uma entidade internacional que opera no mesmo setor, configura conflito de interesses, em desacordo com o interesse coletivo e com a integridade das normas que regem a probidade administrativa.

31. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente o art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

32. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido

de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso.

33. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado**". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

34. De outro lado, a alínea "d" do inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, de "**intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego**". Esse dispositivo tem por finalidade impedir que o agente público, após deixar o cargo, utilize sua influência (mesmo que indireta) para favorecer interesses privados junto ao órgão em que desempenhou funções institucionais.

35. Na hipótese ora aventada, **a proposta formalizada revela a relação entre a nova função pretendida e a área de competência exercida no cargo público**. Dessa forma, a aceitação da atividade de consultoria proposta, nos seis meses posteriores ao término do cargo público, incidiria nas hipóteses vedadas pela alíneas "b" e "d", configurando um potencial conflito de interesses.

36. Embora a simples vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para justificar a aplicação da quarentena, é necessário considerar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou da influência decorrente do cargo público previamente exercido. Nesse sentido, a potencialidade do conflito de interesses se revela de maneira contundente, ultrapassando a mera hipótese teórica e adentrando um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos diretos com o regulador e a capacidade de interferir em processos decisórios.

37. Esse cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), que afastaria a necessidade de cumprimento do período de "quarentena". O inciso V do art. 8º da [Lei nº 12.813, de 2013](#) atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

38. **No caso em análise, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pela consultente no cargo público e as atividades específicas do instituto internacional privado.** A convergência entre as áreas de competência exercidas no cargo público, bem como a proposta para ocupar função de consultora do instituto Alameda traduzem, de forma inequívoca, a configuração de um relevante conflito de interesses.

39. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes na hipótese, a natureza das atribuições exercidas no cargo público e o perfil da atividade privada proposta, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

40. Assim, de acordo com a inteligência da [Lei nº 12.813, de 2013](#), impõe-se, em relação à consulente, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades públicas, a função privada ora pretendida na entidade proponente, uma vez que tal atuação compreende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo anteriormente ocupado, bem como envolve atores e entidades reguladas pelo Ministério da Igualdade Racial no qual a consulente exerceu função relevante.

41. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos **precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego** no âmbito do poder executivo federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:

- I - **00191.000392/2025-73** - **Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República** - atividade pretendida: *consultor de relações governamentais na empresa BMJ Consultores Associados, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal.* - 275^a RO (Rel. Georghio Tomelin);
- II - **00191.000254/2025-94** - **Ministra de Estado da Saúde** - atividade pretendida: *trabalhar como a) Conselheira Científica da Farmacêutica EMS; e b) Consultora Externa da Biom Farmacêutica.* - 274^a RO (Rel^a Caroline Proner); e
- III - **00191.000004/2023-92** - **Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República** - atividade pretendida: *exercer consultoria em empresa privada.* - 248^a RO (Rel. Francisco Bruno).

42. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção no Governo Federal.

43. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, **impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo a consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002.**

44. Ressalva-se ainda que, mesmo após esse período de quarentena, a consulente não estará dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.**

45. Ademais, caso a consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, uma vez caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo público, nos estritos termos apresentados nesta consulta, ratifico a **Decisão 68** (6966270) anteriormente proferida, e **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno), **pela existência do conflito de interesses em relação à ROBERTA CRISTINA EUGÊNIO DOS SANTOS SILVA**, ex-Secretária-Executiva do Ministério da Igualdade Racial, quanto à prestação de serviço de consultoria ao Instituto Alameda. Por conseguinte, **submeto a consulente ao**

período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), a contar da data do protocolo da consulta na CEP (2 de setembro de 2025) e finalizado na data em que completar 6 (seis) meses desde a saída do cargo público, conforme deliberação da 252ª R.O. (4374045).

47. Adverte-se que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

48. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).